



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002231-24.2024.8.26.0363/50000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é embargante FRANCISMARY CARDOSO BARBOSA MOSCA, é embargado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos da CREFISA S/A e acolheram os da autora. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52154

EDEC.Nº: 1002231-24.2024.8.26.0363/50000 e 50001

COMARCA: MOGI MIRIM

EBTE. : CREFISA S/A E FRANCISMARY CARDOSO BARBOSA MOSCA

EBDO. : OS MESMOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Esclarecimento acerca da verba honorária recursal – Embargos acolhidos, sem alteração no resultado do julgamento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pretensão de rediscutir o que já foi decidido - Caráter infringente – Inadmissibilidade – Prequestionamento – Embargos rejeitados.*

São dois Embargos de Declaração opostos pelas partes contra o v. Acórdão de fls. 303/308 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso da autora.

A autora alega que existe erro material na fixação da verba honorária em 15% sobre o valor da cauça, o que resultaria em R\$ 150,00. Pugna pela fixação com base na Tabela Prática da OAB/SP.

A requerida argumenta que existe divergência entre o entendimento exarado nos presentes autos e o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Resp 1821182/rs – alínea “c” do inciso iii do art. 105 da Constituição Federal. Busca sanar a contradição, para fins de prequestionamento.

Manifestação da requerida às fls. 311/313 dos autos principais.

Vieram os autos.

É o relatório.

1- De fato, o valor da verba honorária devida pela requerida foi fixado em patamar aquém do razoável, pois resultaria em R\$ 150,00, quantia inferior a um salário-mínimo e que não remunera com dignidade o trabalho prestado pelo nobre causídico da autora.

Desta feita, a elevação é devida, contudo, não nos moldes pretendidos pela autora com base na Tabela da OAB.

Com efeito, o artigo 85, § 8º-A, do CPC deve ser analisado em conjunto com os demais parágrafos do citado dispositivo legal.

Ainda, não se deve perder de vista que o arbitramento dos honorários advocatícios é atribuído por lei ao prudente arbítrio do Magistrado, com base nas circunstâncias do caso concreto, não se podendo subtrair-lhe tal análise, impondo-lhe seguir os valores constantes de uma “Tabela de Honorários” editada pela Ordem dos Advogados do Brasil como fonte de referência aos associados para cobrança de honorários contratuais.

Nesse sentido, as recentes decisões deste E. Tribunal de Justiça:

“Sucumbência – Honorários advocatícios – Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito julgada procedente - Sucumbência estabelecida, por equidade, em R\$ 1.500,00 – Valor fixado que atendeu aos critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do atual CPC – Inviabilidade de fixação da verba honorária, com amparo no art. 85, § 8º-A, do atual CPC, no valor indicado na tabela de honorários da OAB (R\$ 8.671,79) – Regra subsidiária que não afasta os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do atual CPC, nem subtrai do julgador a fixação do "quantum" com base nas circunstâncias do caso concreto – Julgador que não está vinculado aos valores recomendados por tabela aprovada por órgão de classe, criada para auxiliar o profissional a estimar a cobrança de honorários de seus clientes – Função do arbitramento dos honorários advocatícios pelo julgador que não pode ser afastada, sob pena de se tornarem inúteis os parâmetros previstos em lei (incisos I a IV do § 2º do art. 85 do atual CPC) – Forma de fixação da verba honorária com fundamento no § 8º do art. 85 do atual CPC que não comporta alteração – Causa singela e de trâmite célere - Valor fixado na sentença, superior a um salário mínimo, que se mostrou suficiente para remunerar, de forma condigna, o profissional vencedor - Sentença mantida - Apelo da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008385-42.2022.8.26.0003; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2023; Data de Registro: 20/01/2023)

“Embargos de declaração. Alegação de omissão e contradição. Recurso que visa rediscutir os fundamentos adotados pelo v. acórdão. Rejeição. O acórdão está devidamente fundamentado e não exhibe irregularidade, não servindo os embargos declaratórios para rediscutir a matéria debatida. De toda forma, não cabe elevação da verba honorária em favor da patrona da autora até porque, conforme já decidido no julgamento da apelação 1055057-11.2022.8.26.0100, Relatora Des.

Mary Grün, "o advogado não pode receber remuneração maior ao benefício alcançado pela parte, conforme diretriz insculpida no art. 50 do Código de Ética e Disciplina da Advocacia." Ademais, o § 8º-A, do art. 85, do CPC não tem o alcance pretendido pela embargante até porque, consoante precedente desta Corte de Justiça, "não há obrigatoriedade de aplicação da tabela de ordem de classe profissional, que constitui mera recomendação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, a fim de nortear honorários contratuais a serem estabelecidos entre advogado e cliente" (cf. embargos de declaração nº 1003031-36.2022.8.26.0100/50000, Rel. Des. Vicentini Barroso). (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000309-39.2022.8.26.0032; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023)"

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a permitir atribuição de efeito modificativo - Simples inconformismo com o julgado que visa a rediscussão da matéria - Impossibilidade - Celeuma devidamente examinada - Descabimento da fixação dos honorários advocatícios, com base na tabela emitida pelo Órgão de Classe da Advocacia - Utilização de tal parâmetro que não é admitida por trazer mera recomendação genérica, desprovida de caráter vinculante e não levar em conta as particularidades da demanda - Falta de justificativa para sua efetiva aplicação em causas de menor complexidade, como se revela o presente caso concreto - Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1016403-68.2022.8.26.0224; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/12/2022; Data de Registro: 21/12/2022)"

Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, de rigor a elevação da verba honorária para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados a partir da publicação deste v. Acórdão.

Dessa forma, com os esclarecimentos acima, acolhem-se os embargos de declaração da autora, sem alteração no resultado do julgamento.

2- Passa-se aos embargos de declaração da requerida e constata-se que não assiste razão à recorrente.

Na realidade, o que se constata é o inconformismo diante do resultado do julgamento, todavia, uma vez proferido, é defeso que se venha rediscutir. A pretensão deste recurso é que se confira caráter infringente aos Embargos de Declaração, o que é inadmissível.

A propósito:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1167, 103/1210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).”

Por fim, dou por prequestionados todos os fundamentos dos recursos, observando-se que, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais” (EDcl no RMS 18205/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0067745-6, Ministro FELIX FISCHER).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração da Crefisa S/A e acolhem-se os embargos de declaração da autora, sem alteração no resultado do julgamento.

SOUZA LOPES
Relator